



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0500716-73.2019.8.05.0103**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave**
Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu: **ADMILSON GOMES DOS SANTOS**

1. Relatório

Trata-se de representação pela decretação da prisão temporária de Admilson Gomes dos Santos, vulgo "Bei", sob os fundamentos que passo a expor.

Aduz a Autoridade Policial que "foi instaurado procedimento inquisitivo mediante portaria para apurar a conduta de Admilson Gomes dos Santos que teria agredido Naiane Almeida de Jesus com socos em seu rosto, fato ocorrido no dia 08/06/2019, por volta das 21:h00min, na Travessa Nossa Senhora Aparecida, Novo Ilhéus, Ilhéus, sendo a mesma encaminhada ao Hospital Regional Costa do Cacau e devido à gravidade das lesões, foi transferida para o Hospital Geral do Estado em Salvador-BA, onde se encontra internada na UTI".

Instruiu o pedido com documentos de fls.05/28.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo não cabimento da prisão temporária em razão da taxatividade das hipóteses legais, mas requereu a decretação da prisão preventiva diante da presença dos seus pressupostos e requisitos (fls.02/04).

É breve o que havia para relatar. Decido.

2. Fundamentação.

A) Do não cabimento da prisão temporária na espécie

A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989 autoriza a decretação da prisão temporária, pela autoridade judiciária, em face de representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade (artigo 2º), quando for imprescindível para as investigações policiais e o indiciado (ou possível indiciado) não tiver residência fixa (artigo 1º), ficando esse prazo elástico para 30 dias no caso de crimes hediondos (Lei nº 8.072/90).

No caso dos autos, o indiciado é conhecido, foi corretamente identificado e tem residência fixa (fls.19/22). Além disso, o crime ora investigado não se encontra no rol dos delitos passíveis de decretação de prisão temporária, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 9.960/1989.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público, sendo incabível a decretação de prisão temporária na espécie.

B) Do cabimento, adequação e necessidade da prisão preventiva

Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso concreto, todos os elementos indicam a necessidade de imposição da medida extrema, já que a prática de crimes graves contra mulheres em razão de gênero tem se tornado lugar comum, gerando forte sensação de insegurança na comunidade local.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Neste caso especificamente, observo que o crime investigado foi praticado com terrível brutalidade, tendo a vítima sido agredida com diversos socos no rosto e, em decorrência dessas agressões, foi lesionada gravemente, acarretando-lhe "TCE Hemorrágico Intra Parenquimatose e Trauma de Globo", ocasionando a perda do seu olho (fls.11/17).

O indiciado foi ouvido e confessou a prática do delito, afirmando que agiu motivado por ciúmes, tendo desferido dois socos no rosto da vítima, que estava sentada no sofá. Alega ainda que está arrependido pelo que fez e que deseja pagar pelos seus atos (fls.19/20).

A irmã da vítima, Rosiane Silva de Jesus confirmou que o indiciado foi o autor das agressões perpetradas contra sua irmã, tendo chegado exatamente no momento em que a vítima havia sido agredida e, em razão disso, entrou em luta corporal contra o representado, tendo este fugido logo em seguida (fls.25/26).

Presente, portanto, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria implicando diretamente o representado à prática do crime.

No que tange ao aspectos subjetivos do representado, observo que há informações nos autos de que essa não foi a primeira vez que agrediu a vítima, sendo pessoa contumaz nessa prática, o que, segundo relatos, havia levado a vítima a deixar essa cidade e ir para São Paulo. A comunicante, genitora da vítima, inclusive, relatou que na outra ocasião o autor do fato haveria cortado a mão direita da vítima e consumido seu sangue, fato que ainda precisa ser melhor apurado. Assim, diante dessas circunstâncias e do crime que ora se investiga, demonstra-se a temibilidade do agente criminoso, impondo-se a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A prisão preventiva decretada cautelarmente não pode frustrar o resultado final do processo. Assim, sua decretação deve concernir não somente com a obtenção de um resultado útil ao final da atividade processual, como também está associada à proteção imediata da sociedade.

No caso posto, a necessidade da prisão preventiva do investigado está adstrita aos mencionados desideratos da medida cautelar extrema, quais sejam: *"tutelar a efetividade da atividade jurisdicional penal, controlando as intervenções externas que possam turbar a marcha processual, e, em outra ponta, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou de **reiteração criminosa**¹".*

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. **A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.** 2. *A imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunha, que, segundo consta, foi ameaçada. Precedentes.* 3. *A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do**

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 584-585.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. 4. Quanto ao alegado excesso de prazo, a matéria não foi suscitada na ordem impetrada perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do habeas corpus, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de supressão de instância. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. HC 213413 / ES. 2011/0164363-7. DJe 07/03/2012.

Ademais, segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386).

3. Dispositivo

Diante do exposto, com base nos artigos 282, I e II c/c 311, 312, 313, III e art. 20 da Lei nº 11.340/2006 DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADMILSON GOMES DOS SANTOS.

Expeça-se mandado prisão. Cadastre-se no BNMP.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Cumpra-se com urgência.

Ilhéus(BA), 14 de junho de 2019.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito